

QUARTA ATA DA SESSÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-015/2017

Ao vigésimo e sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na cidade de Barcarena, Estado do Pará, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Barcarena, sito na Av. Cronge da Silveira, nº 438, Bairro Centro, Barcarena/PA reuniu-se novamente o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Barcarena, o Sr. **WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR**, e respectiva equipe de apoio, composta pela Sra. **CRISTIANA DA COSTA BAIA** e a Sra. **ELIANE ABREU ABREU**, todos nomeados através da Portaria nº 0003/2017-GPMB, de 02 de janeiro de 2017, abaixo assinados, para proceder ao quarto dia do presente processo licitatório, que tem como objetivo selecionar por meio de disputa justa, a proposta mais vantajosa para eventual e futura aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, a fim de suprir as necessidades de Alimentação Escolar de alunos, de acordo com o Censo Escolar, referente aos programas executados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Barcarena, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, em conformidade com Edital. Bem como, mais uma vez se fazem presente para acompanhar os trabalhos da Comissão as Nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação, sendo elas as Sras. Jessica Caroline Santos Campos – CPF: 020.020.992-27 e CRN 76754 e Alice da Silva Sobrinho – CPF: 025.007.762-04 e CRN 77990. Aberto os trabalhos da comissão, e, conforme acordo firmado na quarta ATA datado, de dezenove de maio de dois mil e dezessete, que registrou que iria realizar uma nova convocação dos 13 (treze) licitantes, para apresentarem novas propostas para os itens **2, 9, 10, 13, 17, 24, 25, 28, 34, 42 e 47**, bem como as amostras dos referidos itens que foram rejeitados/desclassificados (conforme item 12, subitem 12.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital), pelas Nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação, as Sras. Jessica Caroline Santos Campos (CRN 7-6754) e Alice da Silva Sobrinho (CRN 7-7990), convocação esta, que foi publicada na imprensa oficial, isto feito no site da FAMEP, no dia 24/05/2017. Sendo que este quarto dia, será para que a Comissão proceda com essa nova negociação e avaliação das referidas amostras. E, registra neste quarto momento a presença das 08 (oito) empresas licitantes: 1) **SUPERMERCADO NALDO LTDA.-EPP**; 2) **PANTOJA E COELHO LTDA**; 3) **J D P PANIFICAÇÃO LTDA.-ME**; 4) **MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI**; 5) **G. R. S EIRELI**; 6) **A. S NAGASE & CIA LTDA**; 7) **LUCAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**, 8) **COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI – EPP** e 9) **M N S SOUZA EIRELI – EPP**. O Pregoeiro inicia a sessão, informando aos representantes das empresas licitantes presentes que ocorreu o extravio da proposta de preços da empresa **BOM BONS E DESCARTÁVEIS LTDA**, bem como indaga aos mesmos se algum deles não a levou por engano, o que é respondido que não pelos mesmos, logo o é informado que será solicitado uma segunda via da referida proposta a empresa **BOM BONS E DESCARTÁVEIS LTDA**. O Pregoeiro informa aos representantes das empresas presente no certame que em função da necessidade de aguardar o comparecimento das empresas que ficaram em segundo lugar (haja vista que ainda não se fazem presente), para os itens que foram reprovados e não foram apresentados, conforme já mencionado em ATA. O Pregoeiro, então dá início neste momento, quanto à análise dos documentos de habilitação das empresas que tiveram seus itens aprovado e classificados, assim, junto com a equipe de apoio procedeu com a abertura dos envelopes nº 02 - De Habilitação, das empresas licitantes participantes da sessão, que se classificaram, em primeiro lugar para os referidos Itens, sendo elas: a) empresa **PANTOJA E COELHO LTDA**, classificada em primeiro lugar na fase de lances para os Itens 1; 3; 12; 18; 27; 32; 39; 41 e 44; b) empresa **MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI**, classificada em primeiro lugar na fase de lances para os 4; 5; 6; 19; 20; 21; 25; 33; 37; 38; 45 e 46; c) empresa **G. R. S EIRELI**, classificada em primeiro lugar na fase de lances para os Itens 7; 11; 22; 26; 35 e 43; d) empresa **SUPERMERCADO NALDO LTDA.-EPP**, classificada em primeiro lugar na fase de lances para os Itens 15; 30; 36 e 40. O Pregoeiro ao finalizar a análise dos documentos da referida empresa e detecta que a mesma, nesta sessão, está com sua Prova de

01

regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (conforme subitem 7.4.4 do edital), vencida, para este certame, o Pregoeiro então, promove diligência (conforme subitem 16.6 do edital), junto a internet (site da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para emissão de um novo comprovante de regularidade do FGTS; e) empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI – EPP**, classificada em primeiro lugar na fase de lances o Item 31, f) empresa **A. S. NAGASE & CIA LTDA**, classificada em primeiro lugar na fase de lances os Itens 8; 14; 23 e 29. O Pregoeiro ao finalizar a análise dos documentos da referida empresa e detecta que a mesma, nesta sessão, está com sua Certidão de Regularidade, com a Fazenda Estadual (conforme subitem 7.4.2.2 do edital), vencida para este certame, o Pregoeiro então, promove mais uma vez, diligência (conforme subitem 16.6 do edital), junto à internet (site da SEFA), para emissão de uma nova certidão. Com a finalização da análise dos documentos de habilitação das empresas **PANTOJA E COELHO LTDA; MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI; G. R. S EIRELI; SUPERMERCADO NALDO LTDA.-EPP; COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI – EPP e A. S. NAGASE & CIA LTDA**. Pois, os documentos de habilitação da empresa **PANTOJA E BARBOSA LTDA** ainda não foram analisados, haja vista que o representante da referida empresa, ainda compareceu para a sessão em questão até a presente hora (quatorze horas e sete minutos). E, com a finalização das análises dos documentos de habilitação das empresas acima mencionadas, tanto pelo Comissão de Licitação, quanto pelos representantes das empresas licitantes presentes, o Pregoeiro então pergunta aos mesmos se há algum questionamento, sendo respondido que sim pelo representante da empresa **G. R. S EIRELI** que questiona dos documentos necessários que deveria acompanhar as amostras dos itens 9, 24, 32, e 44 da empresa **PANTOJA E COELHO LTDA**, que não apresentou Certificado no SIF/DIPOA e/ou SIE do fabricante do produto de origem animal (conforme subitem 12.4, alínea “d” do Anexo I – Termo de Referência). Questiona ainda, os documentos de habilitação da empresa **PANTOJA E COELHO LTDA**, quanto: **a) seu enquadramento como empresa microempresa e empresa de pequeno porte**, o Pregoeiro, então após uma análise do Balanço Patrimonial da referida empresa identificou que ela não pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, pois o seu faturamento (receita anual bruta) realizado no período, registrado na JUCEPA, é de **R\$ 18.078.678,29 (dezoito milhões setenta e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos)**, *valor este superior ao previsto para as empresas que se enquadram como ME’s e EPP’s, conforme Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, art. 3º, incisos I e II e Lei nº 147/2014, bem como o Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014, que diz: “A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com irregularidade atribuída à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, “mostrando-se desarrazoado apenas com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal”. O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que “o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o*

83

2

X

02

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark

afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação". Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que "a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento". Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses.". O representante da empresa **PANTOJA E COELHO LTDA** em função do acima descrito, formaliza a comissão de licitação que não irá desistir do certame, alegando que não houve má-fé na apresentação do documento questionado e b) questionou a Certidão de Regularidade, com a Fazenda Estadual, conforme subitem 7.4.2.2 do edital, certidão esta que foi apresentada em nome de outra empresa, logo o Pregoeiro, decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa **PANTOJA E COELHO LTDA**, pela falta do referido documento. O representante da empresa **PANTOJA E COELHO LTDA**, voluntariamente retirara-se da sessão, às quinze horas e vinte e três minutos. Logo, por não permanecer até o final da sessão, automaticamente, implicará na aceitação das decisões do Pregoeiro, conforme subitem 5.3.17 do Edital. Os representante da empresa **PANTOJA E BARBOSA LTDA**, classificada em primeiro lugar na fase de lances para o Item 16, chega a sessão às dezesseis horas, então o Pregoeiro pergunta ao mesmo se ele trouxe suas amostras para os itens 2, 9, 17, 24, 25, 34 e 47, para qual ficou em segundo lugar na fase de lances, o mesmo responde que não. Então, o Pregoeiro procede com a abertura de seu envelope nº 02 – documento de habilitação. Após finalizar sua análise, constatou que a empresa **PANTOJA E BARBOSA LTDA** também, não apresentou sua Certidão de Regularidade, com a Fazenda Estadual, conforme subitem 7.4.2.2 do edital, certidão esta que foi apresentada em nome de outra empresa, logo o Pregoeiro, decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa **PANTOJA E BARBOSA LTDA** pela falta do referido documento. A representante da empresa **A & GE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.-ME**, chega a sessão as dezesseis horas, e sua amostra para o item 13, foi reprovada pela nutricionista. O representante da empresa **PANTOJA E BARBOSA LTDA**, pede para analisar os documentos de habilitação e credenciamento das empresas licitantes participantes do certame, após, questiona o credenciamento da empresa **MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI**. Nesta sessão, foi negociado os seguintes itens: **Item 2 e 17**, que ficou com a empresa **COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI – EPP**, no valor unitário de R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos); Itens 9 e 24 ficaram com a empresa **A. S NAGASE & CIA LTDA**, no valor de R\$ 20,83 (vinte reais e oitenta e três centavos); Item 13, que ficou com a empresa **MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI**, no valor de R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos); Item 47, que ficou com a empresa **G. R. S EIRELI**, no valor de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos), valores estes abaixo do valor orçado/estimado pela Administração Municipal. O Pregoeiro ressalta que as empresas que não compareceram nesta sessão, para apresentar as amostras dos itens 2, 9, 10, 13, 17, 24, 25, 28, 34, 42 e 47, sendo elas **BOM BONS E DESCARTÁVEIS LTDA** e **COMSERV COM. E SERVIÇOS EIRELI-ME**, não poderão mais participar para estes itens. O pregoeiro faz constar ainda em ATA, que manterá em seu poder os envelopes de documentação que não foram abertos, no caso, os das empresas **BOM BONS E DESCARTÁVEIS LTDA**; **J D P PANIFICAÇÃO LTDA.-ME**; **LUCAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**; **COMSERV COM. E SERVIÇOS EIRELI-ME**; **M N S SOUZA EIRELI – EPP** e **A & GE SERVIÇOS E**

03

COMERCIO LTDA.-ME. O Pregoeiro informa aos Licitantes que irá **SUSPENDER** a sessão, em função do horário, bem como, registra na presente ATA, que irá realizar uma nova convocação dos licitantes, A intimação em questão poderá ser feita de forma direta (através de e-mail) ou através de publicação na imprensa oficial. Nada mais tendo a relatar, eu **WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR**, Pregoeiro, encerrei a reunião do certame, às dezessete horas e quinze minutos, bem como, lavrei a presente ata, que depois de lida, vai assinada por mim, pela equipe de apoio e as nutricionistas e, é impressa em 01 (uma) via original.

Barcarena-PA, 26 de maio de 2017.

PREGOEIRO:

Waldecmar Cardoso Nery Junior
WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR
PREGOEIRO

EQUIPE DE APOIO:

Cristiana da Costa Baia
CRISTIANA DA COSTA BAIA

Eliane Abreu Abreu
ELIANE ABREU ABREU

NUTRICIONISTA
Jéssica Caroline S. Campos
Nutricionista
CRN - 7 Nº 6754

JESSICA CAROLINE SANTOS CAMPOS
(CRN 7-6754)

04

PROponentes:

SUPERMERCADO NALDO LTDA.-EPP

PANTOJA E COELHO LTDA

J D P PANIFICAÇÃO LTDA.-ME

MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI

G. R. S EIRELI

A. S NAGASE & CIA LTDA

LUCAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME

COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI – EPP

M N S SOUZA EIRELI – EPP

PANTOJA E BARBOSA LTDA

A & GE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.-ME



Handwritten signatures in blue ink over horizontal lines, corresponding to the companies listed on the left.

Handwritten signature

05



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A', 'fis', and other illegible marks.